



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 372/2009  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO DE: 12/11/2008  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4159/2007  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200708617  
RECORRENTE: CASAS PINHEIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATOR: CONS. JOSÉ RÔMULO DA SILVA

**EMENTA: UTILIZAÇÃO DE ECF SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO PELO FISCO.** Agente fiscal impedido. Diligência Fiscal Específica para a verificação de irregularidades de documentos fiscais. Agente do Fisco fica designado a lançar apenas crédito tributário decorrente de infrações relacionadas aos motivos que deram origem à ação, ocorridas no período consignado (Instrução Normativa nº 07/2004). Auto de infração NULO nos moldes do inciso II do § 2º artigo 53 do Dec. nº 25.468/99. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão por maioria de votos.

Trata-se de recurso interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de Infração nº 1/200708617, no qual a autoridade fiscal acusa a empresa por *"utilização de ECF sem a devida autorização da repartição fiscal competente"*. Relata a autoridade: *"o contribuinte utilizou os equipamentos de marca ELGIN, modelo ECF IF 4002E, números de fabricação 1657 e 1644, sem a devida autorização da repartição fiscal competente"*.

A autuada alega em sede de impugnação:

Que a ação fiscal teve origem devido à campanha "sua nota vale dinheiro", não sendo possível determinar quem encaminhou os documentos fiscais nem o local em que foram emitidos;

Que o agente fiscal não detectou os equipamentos irregulares no estabelecimento da empresa;



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Que o agente do Fisco agiu em desacordo com o emanado na ordem de serviço, pois não seguiu o roteiro determinado através do *check-list* para as ações de ECF.

Requer a declaração de nulidade do feito fiscal, afirmando que o agente do Fisco estava impedido, conforme disposto no art. 32 da Lei nº 12.732/97.

Na instância de primeiro grau o nobre julgador decidiu pela procedência do auto de infração, por entender que os equipamentos fiscais (ECF) estavam em situação irregular, ou seja, autorização para uso, e que o contribuinte não trouxera aos autos documentos que infirmasse a acusação, tendo sido violado o art. 381 que da exigência da autorização para uso de ECF.

Em recurso interposto contra a decisão condenatória de primeira instância a empresa autuada reitera os argumentos apresentados em sede de impugnação e aduz:

Que o agente fiscal não encontrou na empresa os dois equipamentos tidos como não autorizados;

Que ditos equipamentos não foram utilizados nem são de sua propriedade;

Que o descumprimento por parte do agente atuante no que diz respeito ao roteiro do *check-list* é caso de nulidade, pois este deve estar atrelado à diligência fiscal específica emanada na ordem de serviço;

Que o fato de a empresa possuir equipamentos de mesma marca e modelo de ECFs simplesmente indica que possuem o mesmo parecer homologatório do CONFAZ do Ministério da Fazenda.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A consultoria tributária, através do parecer de fls. 125 à 132, opinou pela confirmação da decisão singular, entendimento esta acolhido inicialmente pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

**Voto**

Vejo que o presente auto de infração é flagrantemente nulo por clara violação ao inciso II do § 2º artigo 53 do Dec. nº 25.468/99, que regulamenta o processo administrativo tributário cearense, posto aqui *in verbis*:

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

[...]

§2º É considerada autoridade impedida aquela que:

II- não disponha de autorização para a prática do ato; (grifo nosso).

O impedimento do agente fiscal é flagrante pois o mesmo extrapolou o próprio comando do ato designatório. O agente fora designado na modalidade de *Diligência Fiscal Específica para a verificação de irregularidades de documentos fiscais*. No entanto o auto consigna infração por uso de equipamento emissor de cupom (ECF), tendo sido infringido o art. 381 do RICMS, correlato à autorização para uso do dito equipamento, e não exatamente irregularidade ocorrida na emissão de documentos fiscais.

Vale aqui anotar que a Instrução Normativa nº 07/2004, que explicita os procedimentos relativos ao desenvolvimento de ações fiscais, rege no seu art. 2º, inciso II, que, *no exercício da ação fiscal, na diligência fiscal específica, como ora ocorre, o agente do Fisco fica designado a lançar apenas crédito tributário decorrente de infrações*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

*relacionadas aos motivos que deram origem à ação, ocorridas no período consignado.*

Portanto, não era o caso aqui de constituir crédito que não relativo a irregularidades ocorridas na emissão de documentos fiscais. De certo, houve desrespeito ao disposto na instrução normativa retro mencionada; o auto de infração não guarda relação com irregularidade em documentos fiscais, mas com a utilização de ECFs sem a autorização da repartição fiscal competente.

Diante desta circunstância, há de ser declarada a nulidade do auto de infração.

Tais as razões expedidas, VOTO para que se conheça do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória preferida em primeira instância, decidindo-se NULIDADE do auto de infração por impedimento da autoridade fiscal nos moldes do inciso II do § 2º artigo 53 do Dec. nº 25.468/99.

### **Decisão**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CASAS PINHEIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS** e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, já tendo por unanimidade de votos dado conhecimento ao recurso voluntário resolve, por maioria de votos, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida pela primeira instância, e, em grau de preliminar, acatar a **NULIDADE PROCESSUAL** suscitada pela parte, por impedimento dos agentes autuantes, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado oralmente em Sessão. Foram votos vencidos, contrários à nulidade, as Conselheiras Francisca

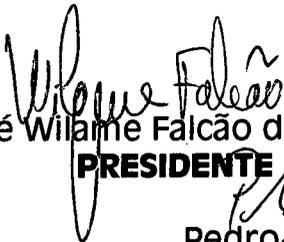


**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

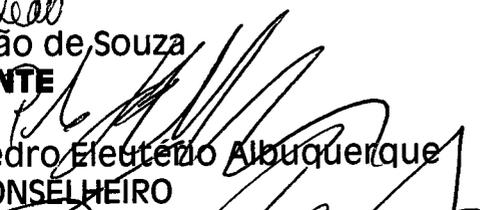
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Marta de Sousa, Silvana Carvalho Petelinkar e Daniela Sousa Gouveia. Estiveram presentes, para sustentação oral do recurso, o Dr. Erinaldo Dantas e o Dr. Honório Pinheiro Alves, representante legal e titular da empresa recorrente, respectivamente.

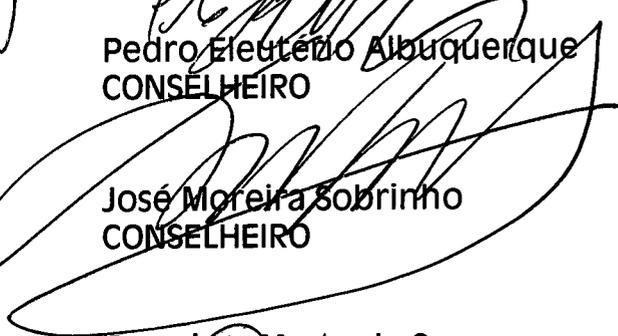
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de junho de 2009.

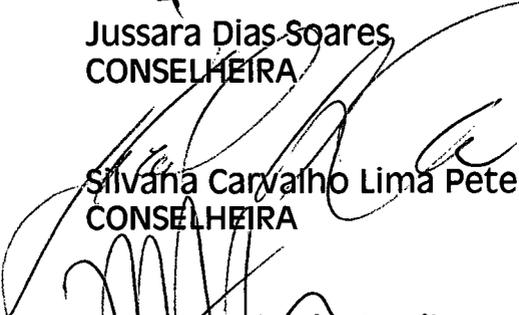
  
José Wilamé Falcão de Souza  
**PRESIDENTE**

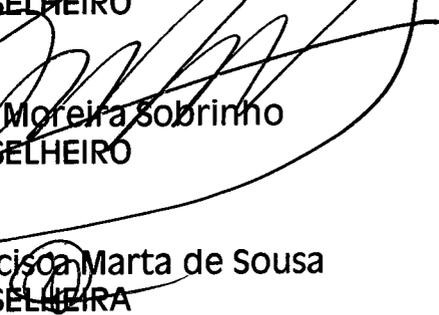
José Rômulo da Silva  
**Conselheiro Relator**

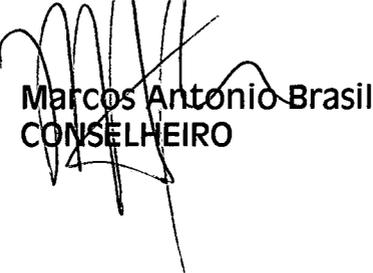
  
Pedro Eleutério Albuquerque  
CONSELHEIRO

  
Jussara Dias Soares  
CONSELHEIRA

  
José Moreira Sobrinho  
CONSELHEIRO

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
CONSELHEIRA

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Marcos Antonio Brasil  
CONSELHEIRO

  
Daniela Sousa Gouveia  
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO